

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2026

PROCESSO: 8523523-92.2026.8.06.0000

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS (NOTEBOOKS), INCLUINDO SERVIÇOS DE ENTREGA, GARANTIA TÉCNICA, SUPORTE TÉCNICO ON-SITE, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E SUBSTITUIÇÃO DE COMPONENTES DEFEITUOSOS E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA OPERACIONALIDADE DOS EQUIPAMENTOS.

IMPUGNANTE:

Cuida-se de resposta conclusiva do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pela ora insurgente e acima referenciada, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.543.216/0001-29, representada pelo Sr. Edvan Dors.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste(a) Pregoeiro(a) à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Insurge-se a impugnante sobre a suposta indeterminação de tipo e quantitativo da obrigação de fornecimento de cabos, adaptadores e conversores de vídeo prevista para os Itens técnicos 01 a 04, bem como sobre a exigência de indicador luminoso de funcionamento (power-on) dedicado, localizado no próprio botão de liga/desliga ou em área visível do equipamento, sustentando que ambas as exigências, na forma como redigidas, comprometeriam a formulação objetiva das propostas e restringiriam indevidamente a competitividade do certame.

Para tanto, a empresa apresentou impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, requerendo, em síntese, a retificação das especificações técnicas impugnadas, a definição objetiva dos quantitativos de acessórios exigidos ou, alternativamente, a comprovação da indispensabilidade das exigências mantidas, com a consequente reabertura de prazo, conforme argumentos a seguir expostos:

1.1 DO QUANTITATIVO DOS CABOS, ADAPTADORES E CONVERSORES DE VÍDEOS

A empresa questiona a redação do Anexo I quanto à obrigação de fornecimento de cabos, adaptadores e conversores de vídeo nos Itens técnicos 01 a 04, sustentando que a ausência de definição prévia de tipos e quantitativos máximos transfere à licitante um risco econômico não mensurável, incompatível com a exigência legal de que o Termo de Referência contenha estimativas de quantidades e elementos suficientes à formação dos preços:

“O problema não reside em atribuir à Contratada o custo dos acessórios necessários, o que é juridicamente possível quando a obrigação está adequadamente definida. O ponto crítico é exigir que o licitante ofereça preço certo e competitivo para uma obrigação cujo tipo e, sobretudo, quantitativo máximo permanecem indeterminados, embora possam variar por centenas de equipamentos. [...] A própria estrutura do Anexo I demonstra que essa definição é tecnicamente possível: no Item técnico 05, a especificação determina expressamente o fornecimento obrigatório de adaptador ou conversor ativo para VGA [...]. Para os Itens 01 a 04, contudo, a obrigação permanece aberta e condicionada a necessidade futura não quantificada.”

Dessa forma, requer a definição objetiva, no Edital e no Termo de Referência, dos tipos e quantitativos máximos de cabos, adaptadores e conversores de vídeo exigíveis nos Itens técnicos 01 a 04, com a correspondente consideração desses custos no orçamento estimado, nos termos do art. 6º, XXIII, alíneas "a" e "i", e do art. 18, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021; alternativamente, requer que os acessórios não quantificados sejam excluídos da obrigação de fornecimento incluída no preço global.

1.1. DA EXIGÊNCIA DE INDICADOR ILUMINOSO DE FUNCIONAMENTO (POWER-ON).

A empresa questiona, ainda, a exigência de indicador luminoso de funcionamento (power-on) dedicado, localizado no botão de liga/desliga ou em área visível do equipamento, sustentando que tal exigência impõe solução construtiva específica sem demonstração de sua indispensabilidade técnica, restringindo indevidamente a competitividade em parcela economicamente relevante da contratação:

Comissão Permanente de Contratação

“A existência de LED dedicado e permanentemente associado ao estado de funcionamento não representa ganho de capacidade de processamento, segurança da informação, compatibilidade, autonomia, durabilidade, disponibilidade, produtividade ou qualquer outra característica essencial ao desempenho do notebook. Trata-se de particularidade de projeto industrial que varia entre fabricantes e linhas de equipamentos e cuja indispensabilidade [...] necessita de justificativa técnica proporcional à restrição competitiva que produz.”

Dessa forma, requer a retificação das especificações dos Itens técnicos 01 a 04, admitindo-se solução funcional equivalente e tecnologicamente neutra para identificação do estado de funcionamento do equipamento, ou, subsidiariamente, a supressão da exigência de LED dedicado/indicador luminoso contínuo, e, caso mantidas as exigências, requer a apresentação de justificativa técnica, levantamento de mercado e análise de riscos que demonstrem, de forma objetiva, sua indispensabilidade e a pluralidade efetiva de fabricantes aptos a atendê-las.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.

Em conformidade com o disposto no item 6.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório mediante petição escrita protocolizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou encaminhada por correio eletrônico ao endereço cpl.tjce@tjce.jus.br.

Ademais, nos termos do subitem 6.2.1, não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal ou subscritas por representante que não possua habilitação legal para atuar em nome do interessado.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, ex vi legis, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br.

6.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES.

Ultrapassada a fase preliminar, em observância aos princípios do interesse público, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o(a) Pregoeiro(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento na informação de nº 875864/2026-TJCEGERGESSER (ID 0875864), documento acostado aos autos e elaborado pela Gerente de Gestão e Serviço, manifesta-se nos termos a seguir:

3.1. DO QUANTITATIVO DOS CABOS, ADAPTADORES E CONVERSORES DE VÍDEOS

A empresa questiona a redação do Anexo I quanto à obrigação de fornecimento de cabos, adaptadores e conversores de vídeo nos Itens técnicos 01 a 04, sustentando que a ausência de definição prévia de tipos e quantitativos máximos constitui indeterminação capaz de violar os arts. 6º, XXIII, 18, 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021, devendo a obrigação ser objetivamente fixada ou excluída.

Instada a se manifestar, a área técnica esclarece que:

“A obrigação prevista no Anexo I – Especificações Técnicas, c/c o item 5.10.5 do Anexo 1 (Termo de Referência), não é indeterminada, mas condicional, estando a condição de acionamento — necessidade concreta de compatibilidade de interface entre o equipamento ofertado e o parque de monitores do TJCE — objetivamente definida no instrumento convocatório. Tratando-se de obrigação acessória e instrumental ao pleno funcionamento do bem principal, integrada ao modelo de escopo fechado (item 7.4.3 do Anexo 1), entende-se que sua absorção no preço global, sem quantitativo fechado, não viola os arts. 6º, XXIII, 18, 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021.”

Quanto à alegada inconsistência frente ao Item técnico 05, a área técnica esclarece que a distinção decorre de característica técnica objetiva:

"Os Itens técnicos 01 a 04 possuem, nas Especificações Técnicas, porta de vídeo digital HDMI 2.0 (ou superior) integrada e nativa, o que assegura interface de vídeo digital compatível com parcela relevante do parque de monitores do TJCE independentemente de qualquer acessório adicional [...]. O Item técnico 05, por sua vez, opera sob arquitetura de conectividade própria do ecossistema a que se destina, sem porta de vídeo digital nativa equivalente à HDMI, o que justifica objetivamente a exigência obrigatória de adaptador para viabilizar, em qualquer cenário, a conexão a monitores externos."

Por fim, quanto à possibilidade de fixação de quantitativo máximo, a área técnica pondera:

“Entende-se, contudo, que tal fixação é desnecessária: a obrigação, tal como redigida, já é condicional e objetivamente delimitada por critério de necessidade concreta (compatibilidade de interface), não constituindo item autônomo de fornecimento sujeito a quantificação e faturamento em separado. Eventual fixação de teto, neste momento, configuraria alteração do instrumento convocatório apta a afetar a formulação das propostas, com necessidade de nova data para o certame nos termos do item 6.5 do Edital — providência que não se considera proporcional diante da suficiência da fundamentação já apresentada para a manutenção da redação atual.”

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido de retificação, mantendo-se a redação do Anexo I e do item 5.10.5 do Termo de Referência tal como já esclarecida pelo Ofício nº 159/2026, em resposta a pedido de esclarecimento.

3.2 DA EXIGÊNCIA DE INDICADOR LUMINOSO DE FUNCIONAMENTO (POWER-ON).

A empresa questiona, ainda, a exigência de indicador luminoso de funcionamento (power-on) dedicado, sustentando que tal exigência constitui especificação construtiva não essencial, capaz de restringir indevidamente a competitividade do certame e de direcionar a contratação a fabricantes distintos da solução por ela pretendida.

A área técnica mantém os fundamentos já expostos no Ofício nº 159/2026 e esclarece que:

“A exigência, idêntica e uniforme em todos os itens técnicos do certame, inclusive no Item técnico 05 (MacBooks), é tecnologicamente neutra e não direciona o certame a fabricante específico. A retroiluminação do teclado, isoladamente, não atende à exigência, por ser ajustável ou desativável pelo usuário independentemente do estado ligado ou desligado do equipamento, não cumprindo de forma inequívoca e contínua a função de indicação de status exigida.”

Quanto à proposta de nova redação apresentada pela impugnante, a área técnica esclarece que:

“[...] exigência atual já é funcional e tecnologicamente neutra — define um resultado [...], sem impor tecnologia, marca ou modelo específicos. A alteração pretendida substituiria esse critério objetivo por um critério aberto, definido pelo próprio fabricante em cada proposta, comprometendo a uniformidade dos critérios de homologação técnica entre os licitantes.”

Quanto à alegação de direcionamento a fabricantes específicos em prejuízo da Dell, a área técnica pondera que:

“[...] não cabe a esta área técnica confirmar ou negar, nesta fase, a conformidade de modelo específico de qualquer fabricante — essa análise concreta é própria da fase de habilitação e homologação técnica (item 5.12 do Anexo 1), e antecipá-la equivaleria a pré-homologação indevida de marca. Segundo, porque a exigência não restringe a escolha da licitante a marcas determinadas: cabe a ela selecionar, entre os diversos modelos disponíveis no mercado corporativo de notebooks — inclusive entre as diversas linhas do próprio fabricante Dell —, aquele que atenda ao requisito objetivamente definido no Edital.”

Comissão Permanente de Contratação

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de apresentação de justificativa técnica, levantamento de mercado e análise de riscos, a área técnica esclarece que:

"[...] os elementos de necessidade e proporcionalidade do requisito já constam do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, elaborados na fase preparatória da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando necessidade de produção de novo estudo técnico específico sobre item já definido no instrumento convocatório."

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento dos pedidos formulados, inclusive os subsidiários e alternativos, mantendo-se a redação do Edital e do Termo de Referência (Anexo 1), tal como já esclarecida pelo Ofício nº 159/2026.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o(a) Pregoeiro(a) do TJCE decide, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza - CE, 24 de agosto de 2026

3º PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE